



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.897 - SC
(2011/0029044-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER**
ADVOGADO : **ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TURMA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, são intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado.
2. A teor do disposto no art. 258 do RISTJ, o recurso de agravo regimental apenas será cabível de decisão singular proferida pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada.
3. Embargos de declaração e agravo regimental não conhecidos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.897 - SC
(2011/0029044-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe embargos de declaração e agravo regimental contra acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 102):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETES NS. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A foi solvida pelas instâncias ordinárias mediante análise do disposto nas cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás, vedado seu reexame, nesta instância especial, nos termos dos verbetes ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, a agravante alega que "a decisão agravada denota seu caráter impeditivo ao livre acesso ao Judiciário ou, no mínimo, do devido processo legal, amparado pela Constituição Federal, não permitindo que o Superior Tribunal de Justiça conheça da afronta a leis federais" (fl. e-STJ 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.897 - SC
(2011/0029044-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, destaco haver no processo uma petição de embargos de declaração e um agravo regimental, interpostos pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. A primeira petição de n. 00243444/2011, datada de 9.8.2011 e a segunda de n. 00252954/2011, datada de 16.8.2011. Desse modo, não conheço dos embargos de declaração porquanto intempestivos, uma vez que foram opostos antes da publicação do acórdão embargado.

Passo à análise do agravo regimental.

O presente agravo regimental é manifestamente incabível, tendo em vista o disposto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como é sabido, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte. A impugnação por essa via pressupõe que a decisão seja monocrática, nos moldes do artigo 557 do CPC. A propósito:

ADMINISTRATIVO - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO POR MILITAR - REFORMA - PERDA DO DIREITO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CONCESSÃO LIMINAR DA REINTEGRAÇÃO SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA - POSSIBILIDADE - DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO - AGRADO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO - ACÓRDÃO - INCABIMENTO.

(...)

3. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma no Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 992.542/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/03/2009).

Ademais, segundo orientação jurisprudencial remansosa, "a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração." (AgRg no CC 100.513/SC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Também nesse sentido, entre inúmeros outros:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 03/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT.

I. (...).

II. Ademais, incabível agravo regimental contra acórdão de Órgão Fracionário do STJ, ao teor do art. 258, caput, do Regimento Interno da Corte.

III. Erro grosseiro, que de todo modo impediria o recebimento do recurso como de outra espécie.

IV. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no AgRg no CC 98.498/RJ, Rel. Min.Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. A impugnação por essa via pressupõe que a decisão seja monocrática, conforme dispõem o artigo 557, § 1º, do CPC, e o artigo 258 do RISTJ. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1119872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 30/11/2010).

Sendo, portanto, manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração e do agravo regimental, condenando a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, sem prejuízo do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0029044-8

Números Origem: 2090638019 2090638019000100 2090638019000101 2090638019000200
2090638019000201 44080014350

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER
 ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.